

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO – TITULAR DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Referência: **Processo nº: 12238/2017**

**MORGANA NUNES TAVARES GOMES**, brasileira, casada, portadora do RG nº 148.059, 2ª VIA – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 575.439.171-49, residente e domiciliada na Quadra 108 Sul, Alameda 11, Condomínio Monte Carlo, Apto.102, Bloco A, Palmas/TO, CEP: 77020-122, e-mail: [morga.nunes@gmail.com](mailto:morga.nunes@gmail.com), por meio de seu procurador, o advogado **RICARDO OLIVEIRA BERNARDON**, regularmente inscrito sob nº 9.107 na seccional OAB/TO, estabelecido profissionalmente na Quadra 501 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 560, Ed. Executive Center, Sala 611, CEP 77016-002, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, endereço eletrônico: [bernardon.advogados@gmail.com](mailto:bernardon.advogados@gmail.com) onde recebe as comunicações de estilo, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar defesa e MANIFESTAR nos presentes autos, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1. DOS FATOS:

Tramita nesse Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Processo nº 12238/2017, do qual trata acerca da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO, CONFORME **RESOLUÇÃO Nº 731/2020-PLENO**, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - **EDITAL Nº 027/2011-SRP**, que resultou na contratação da empresa PONTE ALTA TURISMO LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar e, a partir do **Relatório de Inspeção n.º 01/2018**, verificou-se regularidades de atos administrativos praticados no âmbito da **Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins**, no período de **agosto de 2011 a agosto de 2016**.

O Despacho nº 801/2020 (evento 16), determinou a citação da responsável, item 6.3.1.4, **gestora interinamente no período de 16/06/2016 a 26/06/2016**, para que apresente defesa ou recolha à conta bancária do Estado o valor de **R\$ 426.881,80** (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), referente à irregularidade mencionada no **Item 2.4.1**, do Relatório de Inspeção nº 01/2018 (Processo nº 12238/2017), qual seja:

1) **“Sobre preço nos valores do Custo do Km (Quilometro), no valor de R\$ 426.881,80, fls. 17 do relatório, estando em desacordo com art. 43 incisos IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Princípio da Economicidade. (Item 2.4 do Relatório, Conduta: Ordenar as despesas com sobre preço referente ao mês de junho de 2016, Subitem 2.4.9. A metodologia e a demonstração dos cálculos constam nos anexos I, II, III, IV, V e VI do Relatório).”**

Assim vejamos.

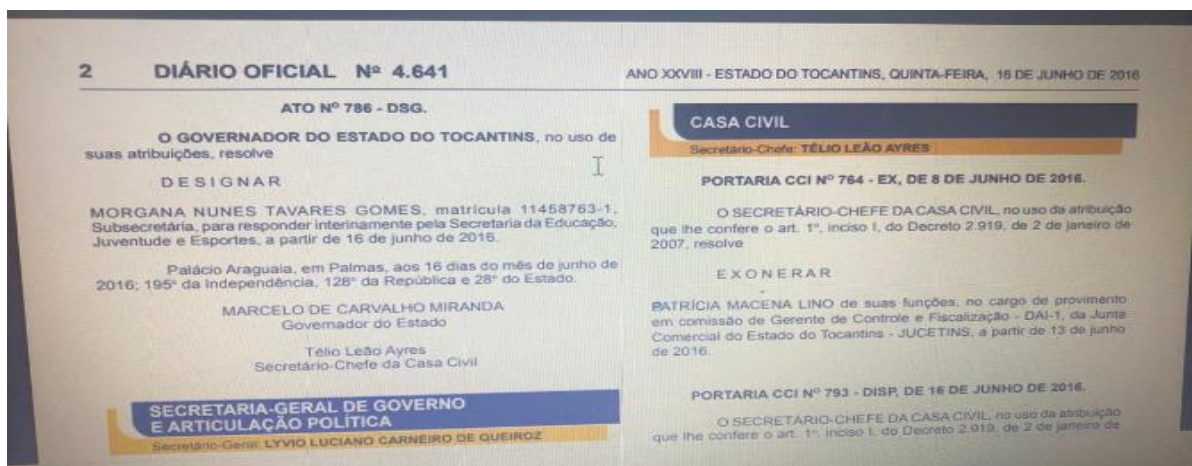
Os fatos se originaram no ano de 2011, atos administrativos cujo lapso temporal ultrapassa a 09 (nove) anos.

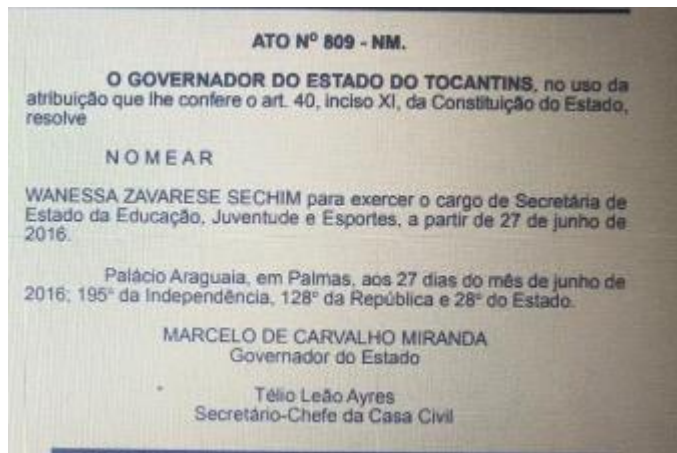
A auditoria foi requerida no ano de 2017 (evento 01) e o Relatório da Auditoria foi anexado em 31\10\2018.

E a CITAÇÃO N° 1869/2020, evento 20, e a Declaração de Envio em 09/10/2020 (evento 36).

Veja Excelência, que, a condução dos fatos ultrapassam, inclusive, o limite temporal para os atos não produzidos com dolo, como o caso em tela.

Veja que a Sra. Morgana Nunes esteve à frente da Secretaria Estadual de Educação Juventude e Esportes interinamente por apenas dez dias. Veja:





Temos então duas situações: a primeira, no que tange ao decurso do tempo desde a contratação em agosto de 2011 até os dias atuais, novembro de 2020.

Nessa questão, a inscrição contida no art. 22 do Decreto-Lei 4.657/42, introduzido pela Lei n.º 13.655/2018, *in verbis*:

*“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”*

Assim, interpretando os parágrafos segundo e terceiro da citada lei “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente e as sanções aplicadas ao agente

*serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”*

Veja Excelência que na interpretação da auditoria realizada pelos técnicos, foi aplicada pena de imputação de dano ao erário à Senhora Morgana Nunes o valor de **R\$ 426.881,80** (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), nos dez dias em que esteve à frente da pasta da Educação Estadual, de 06/06/2016 a 26/06/2016.

A segunda no que tange ao dolo do ato questionado à Senhora Morgana Nunes, já que ela NÃO fez parte do processo licitatório, o que a torna parte ilegítima.

Ora, se a prestação de serviço foi executada, devidamente autorizada pelos fiscais do contrato, qual o dolo no pagamento efetuado? E pergunta-se ainda, se a questão é o sobre preço, qual a participação da Senhora Morgana Nunes? Qual a fase em que se trata de averiguação de preço no mercado?





Bernardon  
ADVOGADOS

25 ABR 2011  
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

SALÁRIO EDUCAÇÃO  
SEDOC 303

MINUTA  
PORTARIA-SEDOC Nº , de 18 de agosto de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do estado, Art. 3º § I, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o Art. 58, § III, c/c Art. 67 da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal do Contrato	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Empresa	Objeto do Contrato
Eunice Aparecida Marques Lisboa Matricula: 817875-5	Hyana Alves Lustosa Matricula: 885482-3	057/2011	Porte Alta Turismo Ltda.	Contratação da empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, através de veículos ônibus, microônibus e vans, durante o exercício de 2011, conforme especificações constantes no edital e respectiva proposta de preços.

Carolina

Será que os parâmetros utilizados pelos auditores alcançaram a real situação da então gestora?

Muitos os questionamentos quando se trata de atos administrativos. Principalmente quando ultrapassa os limites do patrimônio de quem atuou como gestor administrativo.

Faz-se necessário registrar que na data de **20/04/2020**, no **Recurso Extraordinário 636.886** Alagoas, o **Relator Ministro Alexandre de Moraes** apresentou voto, e acolhido, a fixação da Tese para o Tema 899:



“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Ora, este é o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal que não se aplica pena máxima quando não existe dolo.

E, ainda que exista dolo, o contraditório e ampla defesa está presente em todos os momentos de fase dos processos (tanto judicial quanto administrativo).

No caso da Tomada De Contas Especial, segundo o Manuel da CGE, diz: “ A Tomada de Contas Especial – TCE é um procedimento formal, revestido de rito próprio, de que a Administração Pública dispõe para apuração de indícios de irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação do possível dano ao erário e seu ressarcimento, devendo somente ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis. Seu conceito está fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), que dispõe: Art. 74. Para os efeitos dessa lei, conceituam – se: (...) III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano. O referido procedimento é, portanto, um processo de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, diante de eventual irregularidade, por ação ou omissão, e julgar a conduta do agente público.” **(grifo nosso)**

No caso da Gestora interina por 10 dias, não se verifica o objetivo a ser alcançado pela Tomada de Contas Especial, qual seja: o da identificação da responsável e da quantificação do dano a ela imputada.

No caso, estamos tratando de fatos/atos administrativos exarados no ano de 2011, a Inspeção somente veio ocorrer em 2018, ou seja, 7 (sete) anos depois. A citação para defesa dos fatos, foi somente agora, em 2020.

O tema prescrição já foi debatido por essa Egrégia Corte de Contas, oportunidade em que, nos autos nº 15572/2019, foi encaminhada a

Assembleia Legislativa proposta de Projeto de Lei para regulamentar a Prescrição Originária e a Prescrição Intercorrente, o que trará a necessária segurança jurídica aos administrados:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Dispõe, no âmbito do Tribunal de Contas, sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, o prazo de decadência para instauração da tomada de contas especial e dá outras providências.

Art. 1º A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

§1º O reconhecimento da prescrição e da decadência dar-se-á de ofício pelo Relator; mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; ou a requerimento do responsável ou interessado.

§2º A decisão deve ser motivada e submetida ao plenário para ratificação, na primeira sessão que ocorrer após a sua declaração pelo Relator.

Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. O termo inicial do prazo prescricional nos atos de trato sucessivo, reiterados ou continuados será contado a partir da cessação do ato ilegal.

§2º. Incide a prescrição intercorrente no processo ou procedimento paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho de caráter decisório, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...)

Se a Tomada de Contas Especial tem por objetivo/finalidade a apuração do dano e a identificação dos responsáveis, para eventual ressarcimento ao erário, e sendo a decisão dela decorrente constitui título executivo extrajudicial, que o Supremo já falou que é prescritível (05 anos), não há razões para elevarmos esse processo adiante.



Portanto, os processos nos Tribunais de Contas devem ser submetidos a prescrição quinquenal que atinge as punições aplicadas nos demais processos administrativos em geral e devendo a prescrição encerrar, o direito de punir da Administração.

Sendo assim, requer o reconhecimento da prescrição originária, ante ao decurso de mais de cinco anos da ocorrência dos fatos.

Outra questão a ser debatida refere-se à **ausência de intimação das partes envolvidas quando da inspeção**, o que invalida o processo, podendo ser arguido a qualquer momento. Ora, fato ocorrido em 2011, tem deferimento em 2017, clara a violação ao art. 5º, inc. LV, da nossa Carta Constitucional.

Não se verifica na tramitação dos autos :

Número/Ano:	12238 /2017
Assunto:	5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / 2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONCERSSÃO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 731/2020-PLENO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 027/2011- SRP QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PONTE ALTA TURISMO LTDA QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
Situação:	Processo Tramitando
Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.133/0001-57
Entidade Vinculada:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES - CNPJ: 25.053.083/0001-08 WANESSA ZAVARESE SECHIM DANILO DE MELO SOUZA ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORGANA NUNES TAVARES GOMES ALISSON MARTINS ANDRADE ENEAS RIBEIRO NETO JOSE NILDO DOS SANTOS EUNICE APARECIDA MARQUES LISBOA PONTE ALTA TURISMO LTDA ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR RILDO MUNDIM RIOS
Responsável(eis):	QUARTA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Distribuição:	
Relator(a):	
Departamento Atual:	CODIL - RECEBIDO

15	CERTIDÃO 2639/2020	SEPLE	01/10/2020	
14	EXTRATO DE DECISÃO 3630/2020	SEPLE	30/09/2020	
13	RESOLUÇÃO 731/2020	SEPLE	30/09/2020	
12	VOTO 156/2020	SEPLE	30/09/2020	
11	RELATÓRIO DO PROCESSO 140/2020	RELT4	22/09/2020	
10	DESPACHO 743/2020	RELT4	22/09/2020	
9	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 01/2018	4DICE	31/10/2018	                     
8	JUNTADA DE DOCUMENTO(S) 1611354/2017	SEPLE	16/11/2017	
7	DESPACHO 356/2017	DIGCE	13/11/2017	
6	CERTIDÃO 3981/2017	SEPLE	09/11/2017	
5	EXTRATO DE DECISÃO 737/2017	SEPLE	08/11/2017	
4	RESOLUÇÃO 520/2017	SEPLE	07/11/2017	
3	VOTO 1607422/2017	SEPLE	07/11/2017	
2	EXPEDIENTE 7356/2017	SEPLE	07/11/2017	    
1	AUTUAÇÃO 12238/2017	COPRO	01/11/2017	

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente diz:

*“LV - aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Portanto, ausência de contraditório e ampla defesa enseja a nulidade processual. Tais instrumentos são o mecanismo de defesa e não clamado causa prejuízos imensuráveis, inclusive, em razão do tempo lastreado, que se afastou em muito quando da ocorrência dos fatos, pois a inspeção ocorreu em 2017.

Assim, debatemos preliminarmente:

- 1- O dolo, ausente na gestora em questão quando da imputação do débito no valor de **R\$ 426.881,80, que a torna parte ilegítima do processo;**
- 2- A ausência de defesa quando da auditoria;

Nesta senda, proclama-se pelo acolhimento das preliminares, ambas no sentido de anularem tal procedimento processual em relação a gestora Senhora Morgana Nunes, tendo em vista que o que se questiona é o **“Sobre preço nos valores do Custo do Km (Quilometro)”**, momento pelo qual a gestora em questão não participou, já que o ato administrativo imputado a ela ocorreu em 2016 e o procedimento licitatório ocorreu em 2011.

Por medida de justiça, conclama pela exclusão da senhora Morgana Nunes.

#### **Quanto ao mérito**

**“1) Sobre preço nos valores do Custo do Km (Quilometro), no valor de R\$ 426.881,80, fls. 17 do relatório, estando em desacordo com art. 43 incisos IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Princípio da Economicidade. (Item 2.4 do Relatório, Conduta: Ordenar as despesas com sobre preço referente ao mês de junho de 2016, Subitem 2.4.9. A metodologia e a demonstração dos cálculos constam nos anexos I, II, III, IV, V e VI do Relatório).”**

Excelência, o máximo que se enxerga no ato em questão é uma infração à norma, e não um dano ao erário.

Vejamos Excelência que há de se considerar ser a Secretaria da Educação é um mundo à parte dentro toda administração pública. Principalmente do Estado.

Imaginemos este mundo habitado por alunos, professores, trabalhadores em educação e toda sua complexidade (onde envolve desde sua vida curricular e extracurricular e seu habitat (toda estrutura física, sedes de escolas, próprias e alugadas, conveniadas nos 139 municípios deste Estado, toda manutenção para subsistência (alimentação), transporte e funcionamento de toda a rede estadual e suas Diretorias Regionais de Ensino, Conselho Estadual, a rede de apoio e sua complexa transversalidade dentre os demais profissionais de outras áreas que indiretamente fazem parte do Plano Estadual de Educação) a gestão plena financeira e administrativa das escolas e conveniadas que recebem o suporte e gestão administrativa, logística e financeira da Secretaria.

Será que em dez dias um gestor tem como conhecer as minúcias de um contrato desde o seu nascedouro em 2011 (licitação e contratação) e o ato administrativo tido como irregular pela equipe técnica da auditoria em 2018 se em momento algum foi alertada de qualquer irregularidade?

É de notório conhecimento dos auditores, técnicos especializados do Tribunal de Contas, que pesquisas de mercado ou cotações de preços são atos praticados na **fase interna** do processo licitatório, e que a gestora em questão **não fez parte**. Portanto, não tinha como saber, nem ao menos supor, que o contrato vigente desde 2011 poderia estar com alguma ressalva sobre preço em Km.

As ilações apontadas pelos auditores destoam da realidade do fato que envolve a Sra. Morgana Nunes, em clara afronta ao Princípio da Verdade Real dos Fatos:

Nome: **Morgana** Nunes Tavares Gomes

Cargo/Função: Ordenadora de despesa à época

Período:

RG: 148.059 2ª Via

CPF: 575.439.171-49

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11 (Ap. 102), CEP: 77020-122 - Palmas – TO

Responsável		Reg. Palmas	Reg. Pedro Afonso	Reg. Porto Nacional	Reg. Colinas	Total Geral
1	Daniilo de Melo Sousa	R\$ 6.242.401,08	R\$ 536.205,03	R\$ 636.972,33	R\$ 28.144,86	<b>R\$ 7.443.723,31</b>
2	Adriana Costa Pereira Aguiar	R\$ 2.408.473,61	R\$ 112.086,89	R\$ 353.137,96		<b>R\$2.873.698,46</b>
3	Adão Francisco de Oliveira	R\$ 3.338.233,33	R\$ 319.060,09	R\$ 915.090,61		<b>R\$4.572.384,03</b>
4	<b>Morgana</b> Nunes Tavares Gomes	R\$ 212.921,62	R\$ 65.955,47	R\$ 148.004,71		<b>R\$ 426.881,80</b>
5	Wanessa Zavaresse Sechim	R\$ 1.538.693,70	R\$ 406.860,78	R\$ 795.965,36		<b>R\$ 2.741.519,84</b>
		<b>R\$ 13.740.723,34</b>	<b>R\$ 1.440.168,25</b>	<b>R\$ 2.849.170,98</b>	<b>R\$ 28.144,86</b>	<b>R\$ 18.058.207,44</b>



**2.4.8 Responsabilização – Danilo de Melo Sousa** ordenador de despesas à época, r valores pagos com sobrepreços no período de agosto de 2011 a dezembro de 2013, **Adriana Costa Pereira Aguiar**, ordenadora de despesa à época, Referente aos valores pagos com sobrepreços no período de fevereiro a dezembro de 2014, **Adão Francisco de Oliveira** ordenador de despesas à época, referente aos valores pagos com sobrepreços no período de janeiro de 2015 a maio de 2016, **Morgana Nunes Tavares Gomes**, ordenadora de despesa à época, referente aos valores pagos com sobrepreços no mês de junho de 2016 ; **Wanessa Zavaresse Sechim**, referente aos valores pagos nos meses de agosto a dezembro de 2016 bem como o fato de ter assinado a repactuação retroativa com percentuais com sobrepreço.

**2.4.9 Conduta : Danilo de Melo Sousa** ordenar as despesas com sobrepreço referente ao período de agosto de 2011 a dezembro de 2013 em que esteve a frente da pasta; **Adriana Costa Pereira Aguiar**, ordenar as despesas com sobrepreço referente ao período de fevereiro a dezembro de 2014; **Adão Francisco de Oliveira**, ordenar as despesas com sobrepreço referente ao período de janeiro de 2015 a maio de 2016; **Morgana Nunes Tavares Gomes** ordenar as despesas com sobrepreço referente ao mês de junho de 2016; **Wanessa Zavaresse Sechim** ordenar as despesas com

<b>Média dos Preços do Km para ônibus e micro-ônibus</b>	<b>R\$ 5,43</b>
--	-----------------

Item	Regional	Quantidade de Km/mês	Preço Médio Praticado (Referência)	Variação Normal do Mercado 10%	Preço Licitado	Sobrepreço	% de sobre preço por rota
01	Palmas	4568	R\$ 4,94	<b>5,43</b>	R\$ 7,25	R\$ 1,82	33,51 %
03	Pedro Afonso	364	R\$ 4,94	<b>5,43</b>	R\$ 8,68	R\$ 3,25	59,85 %
05	Porto Nacional	3090	R\$ 4,94	<b>5,43</b>	R\$ 7,50	R\$ 2,07	38,12 %
10	Colinas	76	R\$ 4,94	<b>5,43</b>	R\$ 6,94	R\$ 1,51	27,80 %

“A demonstração dos cálculos constam nos anexos I, II, III, IV e V deste relatório, desses cálculos concluímos que houve sobre preço no valor do KM das regionais de Palmas, Pedro Afonso, Porto Nacional e Colinas, sendo respectivamente como demonstrado na tabela acima de 33,51%; 59,85% ; 38,12% e 27,80%, os valores apurados durante a execução do contrato, em decorrência do sobre preço foi de R\$ 18.058.207,44 (dezoito milhões cinquenta e oito mil

duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme resumidamente demonstrado na tabela abaixo.

<b>Regional</b>	<b>Sobrepreço</b>
Palmas	R\$ 13.740.723,34
Pedro Afonso	R\$ 1.440.168,25
Porto Nacional	R\$ 2.849.170,98
Colinas	R\$ 28.144,86
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 18.058.207,44</b>





Bernardon  
ADVOGADOS

  
**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES



ANEXO VII AO DECRETO Nº. 5.378, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.  
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº. 218/2016  
(Extracota/Emenda Parlamentar)

DA (O): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES  
PARA: SECRETÁRIO DA FAZENDA

Senhor Secretário,

FICA AUTORIZADO O PAGAMENTO da importância de **R\$ 2.027.096,98** (dois milhões, vinte e sete mil e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) Processo nº 2011/2700/00723.

Classificação Orçamentária: 27010.12.368.1156.2116 - 3.3.90.33

Fonte(s):	Recurso(s):
021600000	Salário Educação

Fornecedor / Empresa: PONTE ALTA TURISMO LTDA

**Objeto da Despesa:** Atender despesas com contratação de empresa especializada em transporte para conduzir alunos da rede estadual de ensino do Tocantins da zona rural.

Palmas, 10 de junho de 2016.

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais e éticos do Procedimento Administrativo.

Em 14 / 06 / 16 \_\_\_\_\_  
Orderador de Despesa

  
Morgana Gomes  
Secretaria de Estado de  
Educação, Juventude e Esportes  
AID nº 114 - 884

Secretaria de Educação, Juventude e Esportes - Palmas - Tocantins - CEP: 77016-002  
Praça dos Direitos, s/n, Bairro da Estrada, Palmas - Tocantins, CEP: 77016-002  
www.seeduc.toc.gov.br

De modo que, a gestora interinamente à época, garantiu a aplicação e salvaguardou de boa-fé em reconhecer que os serviços devidamente executados pelo transporte escolar, de modo a restituir ao credor o qual tinha o direito adquirido e zelando pela continuidade dos serviços de transporte de alunos sem prejuízo as partes.

É possível observar que a Administração, revestida no ato da gestora, baseou-se na legislação vigente e todas as normas correlatas a



matéria, aplicando grandes esforços para que se tenha consolidado o efetivo cumprimento e equilíbrio entre contratantes.

Dito isto, requer-se a Vossa Excelência o acatamento das justificativas apresentadas pela gestora Morgana Nunes, registrando que todos os atos relativos às despesas liquidadas obedeceram estritamente aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, **pautando os atos pela boa-fé** e zelo pela coisa pública, não havendo qualquer intenção de burlar o arcabouço jurídico vigente, excluindo a gestora em questão do polo passivo em que foi apontado pela equipe técnica o apontamento de dano ao erário no montante de **426.881,80** (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) tendo em vista a não verificação de dolo no ato administrativo.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente manifestação, por própria e tempestiva;
- b) levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o **ACATAMENTO IN TOTUM DAS PRELIMINARES APRESENTADAS**, por retratarem a fiel verdade dos fatos, a fim de DECLARAR A ILEGITIMIDADE DA PARTE DA SENHORA MORGANA NUNES TAVARES GOMES, NO QUE TANGE AO SOBRE PREÇO ALEGADO NA AUDITORIA, *por total ausência de dolo e ainda pela ausência do*

*contraditório e ampla defesa quando da realização da auditoria, conforme regra Regimental dessa Corte de Contas;*

- c)** seja *JULGADA PROCEDENTE A DEFESA*, para julgamento da tomada de contas especial, pela *REGULARIDADE* das Contas da SENHORA MORGANA NUNES TAVARES GOMES, gestora interinamente da **Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins**, no período de 06 de junho de 2016 a 26 de junho de 2016, **excluindo por sua vez o débito imputado no valor de R\$ 426.881,80** (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) por total ausência de dolo;
- d)** o *AFASTAMENTO* de todas as *MULTAS* formais também eventualmente sugeridas nos relatórios ora impugnadas, por ser a decisão mais acertada para o caso;
- e)** A juntados dos documentos anexos;
- f)** *PROVAR* por todos os meios de provas admitidos, e ainda a admissão da juntada *posteriori* de documentos, já que, ante ao decurso do tempo, mister a diligência na tentativa de localizar documentos;
- g)** **ACOLHIDAS** das razões da defesa, requer a extinção e o arquivamento definitivo do procedimento.
- h)** Por fim, requer a *INTIMAÇÃO* do procurador constituído nos autos e que esta subscreve, na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento, com o fito de sustentação oral.



Termos em que,  
Pede deferimento.

Palmas - TO, 01/12/2020.



**RICARDO OLIVEIRA BERNARDON**  
**OAB/TO nº 9.107**

